



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nº 10.980.000.159/89-13

mcp

Sessão de 28 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.307

Recurso Nº 83.562

Recorrente COLORAMA - LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA

Recorrida DRF - CURITIBA - PR

FINSOCIAL - Faturamento - Omissão de receitas apuradas por saldo credor de caixa - Comprovado que na recomposição do saldo da conta caixa não foram considerados os débitos decorrentes de retorno de recursos devolvidos ao caixa pelos Sócios, infirma-se o saldo credor apurado pela fiscalização. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORAMA - LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.980.000.159/89-13

Recurso Nº: 83.562
Acórdão Nº: 201-67.307
Recorrente: COLORAMA - LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA

R E L A T Ó R I O

Estes autos que tratam de exigência de FINSOCIAL sobre o faturamento foram presentes e relatados a esta E. Câmara, em Sessão de 21 de junho de 1990, pelo eminente ex-Conselheiro Mário de Almeida, nos termos que releio para ajuda à memória. Tendo-se decidido naquela assentada converter o julgamento em diligência, com o fim de se obter elementos relativos ao andamento da exigência, para lela, de IRPJ, retornam agora instruídos com cópia dos Acórdãos nºs 101-80109 e 101-80110 prolatados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um dos membros do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 10.980.000.159/89-13
Acórdão nº 201-67.307

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

O fundamento material da exigência relaciona-se com a suposta verificação de saldos credores na conta caixa, em diversas ocasiões ao longo dos anos de 1985, 86 e 87. No Termo de Encerramento de Ação Fiscal, dizem os autuantes que o contribuinte deu entrada de todos os cheques emitidos na conta "Caixa Matriz", faltando porém a contabilização pela saída efetiva dos cheques que relaciona em anexo. Feita a reconstituição, teriam ocorrido os desequilíbrios denunciados.

Em seu tempestivo apelo a este Colegiado, a empresa havia-se reportado ao recurso apresentado ao Primeiro Conselho, nos autos relativos à exigência de IRPJ, vinculando a sorte deste caso ao desfecho daquele, até mesmo pela circunstância de ter, ali, desenvolvido toda a sua argumentação e apresentado as provas que considerou válidas.

Na apreciação desta mesma matéria, o ilustre relator do litígio pertinente ao IRPJ assim se manifestou, nos acórdãos nos 101-80109 e 101-80110:

" 5 - OMISSÃO DE RECEITAS POR SALDO CREDOR DE CAIXA.

Realmente, a autuação partiu da suposição de que as retiradas bancárias e contabilizadas como reforço de Caixa e, no entanto, entregues aos sócios para depósitos em suas contas ou pagamentos de despesas particulares, sem escrituração dessas passagens aos sócios, representariam retiradas definitivas dos sócios.

No entanto, em posterior auditoria do Caixa da empresa, a fiscalização verificou que os saldos ali existentes conferiam com os constantes da contabilidade. Este fato de substancial importância para o deslinde da controvérsia não foi contestado na informação fiscal (fls. 451) e antes admitida pelos autuantes e subscritores dessa informação e pelo julgador de primeira instância (fls. 462) os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980.000.159/89-13
Acórdão nº 201-67.307

quais procuravam reduzir-lhe a importância com o argumento de que ele não implicava em que, anteriormente àquela data, não tenha ocorrido irregularidades.

Entendo que pela sua relevância, a fiscalização deveria ter investigado a veracidade ou não dessa suposição.

Embora não deixando claro que tipo de irregularidades poderiam ter sido cometidas, uma delas se impunha para que a restrição se operasse. Seria a prática de omissão de receitas entre a data da autuação e da realização da contagem física dos recursos em Caixa que conferiram com os da contabilidade, de modo que o Caixa se fosse recompondo ao longo desse lapso de tempo.

Mas isso seria uma hipótese que não encontra amparo na rigorosa auditoria que foi submetida a peça jurídica, como se pode inferir dos elementos constantes dos autos, sem que fosse registrada a ocorrência de desvio de receitas, em qualquer de suas espécies.

Assim, o lançamento que se baseou na presunção, desfeita na auditoria de Caixa, de que os recursos não mais retornaram à empresa, reencontraria consistência em outra presunção, a de que outras irregularidades poderiam ter sido cometidas.

Ora, dado o princípio da reserva legal consagrado no Código Tributário Nacional (art.142, par. ún.) a exigência de tributos com base em presunção requer autorização legal.

Os fatos constantes dos autos, notadamente o retorno dos recursos, sinalizavam para a figura da distribuição disfarçada de lucros, que tem previsão legal específica.

As consequências fiscais extraídas do fato apurado ficaram, desta forma, insubsistentes porque a recomposição desta conta levou em consideração apenas as saídas não contabilizadas, não se considerando igualmente os retornos também não escriturados daqueles recursos que iriam ao longo do tempo equilibrar existências físicas e registros contábeis.

Poderia até ter ocorrido algum saldo credor do Caixa se fossem considerados os retornos, mas certamente não seriam os valores apontados na peça básica.



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980.000.159/89-13
Acórdão nº 201-67.307

Desta maneira, deve-se excluir da exigência as quantias de CZ\$ 1.084.358,72 e CZ\$ 10.127.333,86, nos exercícios de 1986 e 1988, respectivamente."

Adotando integralmente tais razões de decidir, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
RELATOR